



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 57

Brasília - DF, terça-feira, 25 de março de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	24
Ministério da Previdência Social.....	24
Ministério da Saúde	25
Ministério das Comunicações.....	28
Ministério de Minas e Energia.....	31
Ministério do Esporte.....	41
Ministério do Meio Ambiente.....	41
Ministério do Trabalho e Emprego.....	42
Ministério dos Transportes	43
Conselho Nacional do Ministério Público.....	44
Ministério Público da União	45
Tribunal de Contas da União	47
Poder Judiciário.....	47
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	92

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 59, de 21 de março de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32.814.

Nº 61, de 24 de março de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor VALTER CASIMIRO SILVEIRA para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 62, de 24 de março de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ADAILTON CARDOSO DIAS para exercer o cargo de Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a classificação de documentação sigilosa e institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c com caput do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nos Decretos nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A informação de natureza pública recebida ou produzida na Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR será classificada quanto ao sigilo, em ostensiva ou restrita.

Art. 2º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra geral e o sigilo, a exceção.

Art. 3º Serão consideradas sigilosas, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República:

I - as informações classificadas na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em virtude de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado; e

II - as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, originariamente sigilosas independentemente de classificação, na forma do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 4º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 5º A informação em poder da Secretaria de Portos da Presidência da República, observado o seu teor e acesso restrito, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, considerando os seguintes prazos máximos:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Art. 6º A classificação de documentos no grau ultrassecreto e secreto, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, são de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 7º A classificação de documentos no grau reservado, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, é de competência dos titulares de cargos de direção, nível DAS 101.5, ou superior, vedada a subdelegação.

Art. 8º A classificação deverá ser realizada no momento em que a informação for produzida ou recebida e, posteriormente, sempre que necessário.

Art. 9º Somente será possível a classificação de documentos após a habilitação da Secretaria de Portos da Presidência da República junto ao Núcleo de Segurança e Credenciamento, da Presidência da República, na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Parágrafo único. A concessão de credencial de segurança será regulada em norma específica desta Secretaria de Portos da Presidência da República e obedecerá ao disposto no art. 43 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como no Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 10. A classificação das informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo em anexo.

Art. 11. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 12. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado à Secretaria de Portos da Presidência da República, independente, a existência de prévio pedido de acesso à informação.

Art. 13. O pedido de desclassificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com vistas a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

Art. 14. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da negativa.

I - ao Ministro de Estado, que deverá se manifestar em 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do recurso, no caso do recurso de que trata a alínea "a" ter sido considerado desprovido, e

II - à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no caso do recurso do inciso I ter sido considerado desprovido.

Art. 15. Para os fins da publicação anual de que trata o art. 30 da Lei nº 12.527, de 2011, os órgãos integrantes da Secretaria de Portos da Presidência da República encaminharão à Assessoria de Informação e Articulação Institucional da Secretaria Executiva, até o dia 15 de maio de cada ano, o rol de informações classificadas em cada grau de sigilo e desclassificadas, relativas a suas respectivas áreas de atuação.

Art. 16. As vistas, certidões e cópias de documento com informações pessoais originariamente sigilosas, previstas no inciso II do art. 2º desta Portaria, somente serão autorizadas:

I - à pessoa a que as informações se referirem;

II - a agentes públicos cuja atribuição esteja diretamente relacionada ao tratamento das referidas informações; ou

III - nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 17. Excepcionalmente, o acesso de que trata o artigo anterior poderá ser dado a qualquer cidadão:

I - mediante expressa comprovação do consentimento da pessoa cujas informações são requeridas, ou dos respectivos familiares descritos no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, em caso de pessoa morta ou ausente; ou

II - se o documento puder ser fornecido sem a divulgação das informações pessoais e sem prejuízo para o restante de seu conteúdo.

Art. 18. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação de Informação, em anexo a esta Portaria, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, e as obrigações a que se submeterá o requerente, vedada sua utilização de maneira diversa.